

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.774-A, DE 2016

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera o Art. 42 do Decreto-Lei N. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para constitui contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição deste e de nº 9742/18, apensado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9742/18

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorá acrescido do inciso V e parágrafo único.

Art. 42.....

V – usar banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino

Parágrafo único – O homem que efetuar a mudança de sexo e a mulher que fizer o tratamento hormonal para ter características masculina e que comprovar a mudança de nome por decisão judicial transitada em julgado fará uso de banheiro conforme seu sexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preocupante o que estamos vivenciando nos últimos tempos nos usos de banheiros públicos por pessoas de sexo diferente.

Nós já debatemos aqui no Congresso Nacional e aprovamos a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, o qual foi amplamente debatido no Parlamento brasileiro, com plena participação da sociedade, de alunos e de educadores através de audiências públicas e outras iniciativas, e ao final retiramos a palavra “Ideologia de Gênero” que está sendo usada de forma ilegal e imoral com o intuito de perturbar a paz pública.

Mesmo assim o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem difundido que é autorizado uso de banheiros públicos por pessoas que se acharem como tal, situação que tem constrangido a nossa sociedade. A resolução não tem força de Lei, ou seja, não pode determinar o que pode e não pode, apenas o Congresso Nacional tem essa prerrogativa de normatizar matéria de cunho nacional.

As pessoas que se utiliza dos banheiros públicos instalados em escolas, shoppings, estádios de futebol, cinemas, restaurantes, órgãos da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário e em outros diversos locais públicos, tem vivido um terror sem saber o que é certo ou errado, por uso indiscriminado por pessoas de sexo oposto ao que sinaliza a placa de entrada desses banheiros.

Neste sentido precisamos normatizar essa matéria, com a única e exclusiva intenção de prevalecer o bom senso, por uma sociedade que clama pelos valores éticos e morais.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016

*Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA**

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA**

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.742, DE 2018

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5774/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a contar com o artigo 42-A, com a seguinte redação:

“Art. 42-A Utilizar, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas ou universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desobediência às normas estabelecidas.

Parágrafo 1º: a vedação não é aplicável aos que tenham se

submetido a procedimento de redesignação sexual.

Parágrafo 2º: também respondem pela contravenção, na medida das penas cominadas, aqueles que tendo o dever de controle e fiscalização desses espaços, permitirem sua utilização indevida.

Pena - prisão simples, de seis meses a um ano, e multa. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade, mediante alteração do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, com a criação do artigo 42-A, para estabelecer como contravenção penal a utilização, em hospitais, enfermarias, asilos, sanitários públicos, escolas e universidades, de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino, por pessoas de sexo diverso, em desacordo com as normas estabelecidas; cominando pena de prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

A medida proposta, no entanto, não é aplicável aos que tenham se submetido a procedimento de redesignação sexual, mas respondem pela contravenção, e na medida das penas cominadas, aqueles que tendo o dever de controle e fiscalização dos espaços, permitirem sua utilização indevida.

A utilização de espaços designados para uso exclusivo masculino ou feminino por pessoas com sexo diverso é motivo de constrangimento para aqueles que possuem comportamento compatível com seu sexo de nascimento, e os expõe, principalmente no caso das mulheres, a possibilidade de abusos de toda ordem.

São inegáveis os prejuízos morais e psicológicos que tal situação pode causar; principalmente a crianças e jovens em formação, ou mulheres que venham ser obrigadas a utilizar esses espaços - muitas vezes em situações de fragilidade física e emocional, como é o caso do que se observa em hospitais, enfermarias e asilos, mas também em sanitários públicos, escolas e universidades – ao lado de um homem vestido de mulher, mas que mantém as características físicas e anatômicas do sexo de nascimento.

Ao mesmo tempo em que devemos repudiar com veemência discriminações odiosas, que atentem contra a dignidade humana, e que venham a ser dirigidas a pessoas não identificadas com seu sexo biológico ou que apresentem comportamentos e características especiais e diversas da normatividade; igualmente precisamos nos preocupar, em nome da razoabilidade, com aqueles que comportam-se de acordo com seu sexo de nascimento, e que consideram o compartilhamento de espaços reservados com exclusividade para esses uma imposição intolerável.

Ao se buscar impor determinados comportamentos que são partilhados apenas por uma pequena parcela da população a uma maioria que se conduz por princípios, normas e condutas diversas, ao invés de integração e respeito à diversidade, o que acaba se produzindo é mais intolerância, conflitos, discriminação e violência; uma vez que imposições dessa natureza, ao invés de pacificar as relações interpessoais, tendem a alimentar e ampliar conflitos.

Ademais, tem-se que levar em conta as próprias características de nossa sociedade, onde o abuso e a violência contra a mulher ainda se fazem, lamentavelmente, presentes; assumindo as mais diferentes formas e singularidades.

Ao permitir que alguém sexo masculino ingresse e utilize um espaço feminino, quem poderá garantir a segurança das meninas, adolescentes ou mulheres que ali estiverem? Quem poderá garantir que algum menino, rapaz ou homem mal-intencionado não venha a utilizar-se do subterfúgio de alegadamente possuir orientação sexual diversa para ter acesso a tais lugares com a finalidade de praticar abusos sexuais?

Tal preocupação é a que justifica, por exemplo, a criação e manutenção de vagões para uso exclusivo feminino nos trens e metrôs, locais que registram episódios frequentes de abusos contra mulheres; o que também tem uma grande probabilidade de vir a ocorrer em caso de compartilhamento dos espaços referidos por pessoas de sexos diferentes.

Assim, ante o exposto, e pela relevância da proposta, em respeito e defesa das mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares

para sua aprovação, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 08 de março de 2018.

**Deputado Sóstenes Cavalcante
Democratas/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENALIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA**

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V **DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA**

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

Trata a proposição principal de acrescentar ao DL 3.688, de 03/10/1941, Lei das Contravenções Penais, dispositivo que considera contravenção o uso do banheiro público “em desacordo com o sexo do usuário”. O PL dispõe também que, havendo incompatibilidade entre o sexo indicado no banheiro e o do usuário, o acesso se dará mediante comprovação da alteração do nome por sentença com trânsito em julgado.

Para justificar sua iniciativa, sustenta o autor da proposição ser preocupante a atual situação vivenciada nos banheiros públicos. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, por resolução, autorizou o uso do banheiro público de acordo com a noção individual que cada usuário tem, de pertencer ou não a determinado gênero.

Ainda segundo a Justificativa, o uso indiscriminado dos banheiros públicos por pessoas do sexo oposto gera um clima de insegurança que “beira o terror”. Finalmente, o instrumento normativo através do qual se deu a referida autorização seria “apenas uma mera resolução, que não pode determinar o que se pode e o que não se pode fazer, cabendo essa disciplina apenas ao Congresso Nacional”.

A ele foi apensado o PL 9.742/2018, de autoria do Dep. Sóstenes Cavalcante, com proposta semelhante, embasado também em questões como “constrangimentos da maioria” ou “abusos que podem ser praticados contra mulheres”, supostamente pelas mulheres trans.

A proposição é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a análise do mérito das proposições, sob a óptica dos Direitos da Mulher.

Ambas as proposições em tela são totalmente desfavoráveis aos direitos de um grande grupo de mulheres – as mulheres trans. E sendo

desfavoráveis a uma parcela das mulheres, certamente afetam e prejudicam os direitos de todas as mulheres.

A insistência de alguns segmentos da sociedade em criminalizar e demonizar comportamentos diferentes daqueles referendados pela heteronormatividade, no campo da sexualidade, tem sido fonte de inúmeras violências e até mesmo a causa de inúmeros homicídios. Tristemente o Brasil é líder em homicídios de pessoas trans de ambos os gêneros e essa violência tem origem no mesmo tipo de animosidade, de falso “terror” vindo da moral retrógrada, que tenta insistir em permanecer cega à naturalidade do fenômeno inegável da transexualidade.

O que é preciso, muito longe de criminalizar quem entra em qualquer banheiro público é, urgentemente, educar as parcelas da sociedade que fomentam esse tipo de medo e incitam à homofobia e à discriminação.

E mesmo para os que ideologicamente são comprometidos a combater o reconhecimento dos direitos de transgêneros e demais LGBTs, cumpre perceber que não se trata de matéria penal, mas sim de debate civil sobre novos gêneros e as novas formas de relação social e do respectivo reconhecimento jurídico de direitos que exigem.

A exigência de que pessoas trans somente possam usar o banheiro de seu gênero caso apresentem decisão judicial transitada em julgado beira as raias do absurdo. Quem fiscalizaria tal situação? E mais: hoje o Estado e o Poder Judiciário já consideram que apenas a declaração da pessoa de que pertence ao outro gênero já autoriza a tirar documentos com o nome social escolhido, como expressão do respeito à dignidade humana, direito que é garantia fundamental de toda pessoa, dispensado qualquer procedimento judicial. Ou seja: se até mesmo para identidade e outros documentos oficiais o Estado já não exige nada além da declaração da pessoa trans, como seria possível exigir decisão judicial de alguém para algo tão corriqueiro quanto utilizar um banheiro público?

Que a pauta do embate social contra os direitos de gênero encontre questões menos absurdas e menos discriminatórias para se manifestar.

Por todo o exposto, voto no mérito pela rejeição completa desses projetos totalmente desnecessários e descabidos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5774/2016 e do PL 9742/2018, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidente, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Luana Costa, Maria Helena, Vicentinho, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Morais, Jean Wyllys e Marcos Reategui.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputada **ANA PERUGINI**
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO